

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU-FIB
DIREITO**

Juliana Coelho dos Santos

**A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO
QUANDO DA PROGRESSÃO DE REGIME**

**Bauru
2019**

Juliana Coelho dos Santos

**A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO
QUANDO DA PROGRESSÃO DE REGIME**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Carlos Reis da Silva Junior.**

**Bauru
2019**

Coelho dos Santos, Juliana.

A importância da realização do exame criminológico quando da progressão de regime. Juliana Coelho dos Santos. Bauru, FIB, 2019.

46f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Carlos Reis da Silva Junior.

1. Palavra Chave. 2. Palavra Chave. 3. Palavra Chave. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Juliana Coelho dos Santos

**A IMPORTÂNCIA DA REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO
QUANDO DA PROGRESSÃO DE REGIME**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, Bauru, xx de xxxxxxx de 2019.**

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Carlos Reis da Silva Junior.

Professor 1:

Professor 2:

**Bauru
2019**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que abriu as portas de um futuro melhor através da oportunidade de me formar no curso de Direito e por iluminar o meu caminho durante a caminhada. Aos meus pais por serem minha base e fortaleza. Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao professor Carlos Reis da Silva Junior, pela orientação e apoio.

A FIB Faculdades Integradas de Bauru, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança e ética aqui presentes.

E aos demais que de forma direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, meu muito obrigada.

Mas a verdade de todas as profecias está sempre em suas mãos.
Iron Maiden

Coelho dos Santos, Juliana. A importância da Realização do Exame Criminológico quando da Progressão de Regime. 2019 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

O intuito deste trabalho é mostrar a importância do exame criminológico para fins de progressão de regime. Vários pontos são abordados, mas com ênfase em aplicabilidade, efetividade desse exame para a progressão de regime, atividade da Comissão Técnica de Classificação e prognósticos do exame. Da mesma forma, mostra a análise sobre o exame criminológico, sua importância para quando da progressão de regime prisional e possíveis aperfeiçoamento.

Palavras-chave: Exame criminológico. Importância. Progressão de regime.

Coelho dos Santos, Juliana. A importância da Realização do Exame Criminológico quando da Progressão de Regime. 2019 46f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to show the importance of the criminological examination for the purposes of regime progression. Several points are addressed, but with emphasis on applicability, effectiveness of this examination for regime progression, activity of the Technical Classification Commission, and prognosis of the examination. Similarly, it shows the analysis of the criminological examination, its importance for when the prison regime progression and possible improvement.

Keywords: Criminal Examination. Importance. Regime progression.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DAS PENAS	12
2.1	Conceito	12
2.2	Origem Histórica	13
2.3	Finalidade das Penas	14
2.4	Espécies de penas	16
2.4.1	Privativa de liberdade	16
2.4.2	Restritiva de direitos	18
2.4.3	Da multa	22
3	O SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	24
3.1	Origem	24
3.2	Da Progressão De Regime Prisional	26
3.3	Requisitos para a Progressão	29
3.3.1	Requisito objetivo	29
3.3.2	Requisito subjetivo	31
4	Exame Criminológico	33
4.1	A importância da realização do exame criminológico quando da progressão de regime	37
5	Conclusão	44
6	Referencias	45

1 INTRODUÇÃO

O comportamento criminoso em nossa sociedade tem atingido índices alarmantes.

Os motivos de fundo são os mais variados, como a desigualdade social, a falta de acesso aos serviços públicos mais básicos, o péssimo aproveitamento educacional e desagregação da estrutura familiar.

Não bastasse isso, a espectro de ressocialização, reinserção social, previsto no Texto Magno e Legislação de Execuções Penais é simplesmente ignorado, o que levou inclusive ao reconhecimento de um estado Inconstitucional de Coisas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de número 347 de 9/9/2015.

No que pesem os motivos do superencarceramento, não pode o Poder Judiciário se furtar ao seu papel constitucional de aplicação, cumprimento das leis vigentes.

Neste sentido, cabe ao Poder Judiciário deixar claro que a norma penal continua vigente e que comportamentos que desafiem a este ordenamento são passíveis de condenação (imposição e execução de pena).

Daí o fito deste trabalho, qual seja, o apontamento da ferramenta “exame criminológico prognóstico”, como forma de preventiva ou minimizar a reincidência delitiva.

Pontua-se que o exame criminológico diagnóstico previsto na legislação de execuções penais em seu artigo 8º declara que: “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”, na prática, não é mais, ou, na verdade, nunca foi verdadeiramente cumprido por parte do Estado, o que é de se lamentar, pois este exame classificatório, quando da inserção no Sistema Prisional seria de fundamental importância para otimizar a ressocialização, porém como já dito, o Sistema Prisional vive um estado inconstitucional de coisas.

O que resta, então, é o exame criminológico prognóstico, de atribuição Judicial, o qual tem natureza de perícia determinada pelo Juiz de execuções penais.

A perícia trará os elementos de individualização da conduta do cidadão preso, como traços de personalidade e possíveis distúrbios neuropsiquiátricos, convivência

familiar, planos para o futuro etc.; devendo ser realizada por profissionais especializados, como Psiquiatras, Psicólogos, Assistentes Sociais etc.

2 DAS PENAS

2.1 Conceito

A pena trata-se de uma ferramenta que o Estado se dispõe para corrigir delitos cometidos com o fim de preservar a sociedade e prevenir o cometimento de futuros crimes (JESUS, 2011).

Segue abaixo o conceito de pena de 3 (três) doutrinadores

O conceito de pena para Guilherme de Souza Nucci é:

É a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobrase em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2011, p.391).

Segundo Damásio de Jesus sobre o conceito da pena é:

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos (JESUS, 2011, p.563).

O conceito da pena para os doutrinadores André Estefam e Victor Eduardo Rios é:

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação ou restrição de bens jurídicos determinados pela lei, cuja finalidade é a readaptação do condenado ao convívio social e a prevenção em relação à prática de novas infrações penais (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 461).

A lei com a intenção de resguardar alguns direitos, ao aplicar à pena estabelece no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, quais penas não serão admitidas no Brasil:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (BRASIL, 1988).

Conclui-se, portanto, que a partir do momento que um cidadão comete um ato que consta na lei como crime, nasce para o Estado o direito de puni-lo com uma sanção. Mas não é qualquer tipo de pena que é autorizada no país.

No Brasil não haverá as penas elencadas no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

De acordo com os doutrinadores citados, pena é um instrumento utilizado pelo Estado para corrigir o indivíduo que praticou um fato típico, ilícito e culpável, mostrando à sociedade o que acontece com aqueles que infringem a lei, e também prevenindo o cometimento de crimes futuros.

2.1 Origem Histórica

A primeira sanção aplicada ocorreu ainda no paraíso, quando Eva foi atraída pela serpente para comer o fruto proibido. Dessa fruta Adão também comeu, e por consequência desse ato ambos foram expulsos do Jardim do Éden; sendo essa sanção aplicada (GRECO, 2003).

Depois da sanção usada por Deus, o homem quando vivendo em sociedade também passou a adotar o método de penas sempre que as regras eram desrespeitadas.

Depois disso, varias outras regras foram criadas no decorrer da historia com intuito de deixar clara a finalidade das penas (GRECO, 2003).

Até século XVIII as penas tinham características opressivas, pois o sofrimento era corporal.

Foi a partir do século XVIII, no período iluminista que houve a modificação a respeito da maneira de pensar no que diz respeito à cominação de penas.

Após a publicação da obra de Beccaria, intitulada *Dos Delitos e das Penas*, em 1764 iniciou o questionamento quanto ao modo como os direitos humanos estavam sendo tratados (GRECO, 2003).

Segundo Ataliba Nogueira (apud GRECO, 2003, p.538.) “nas suas varias épocas, as seguintes penas: morte simples (pela mão do lictor para o cidadão romano e pela do carrasco para o escravo), mutilações, esquartejamento, enterramento (para os Vestais), suplícios combinados com jogos do circo, com os trabalhos forçados: *ad molem*, *ad mettalum*, nas minas, nas *lataniae*, *laturnae*, *lapicidinae* (imensas e profundas pedreiras, destinadas principalmente aos prisioneiros de guerra). Havia também a perda do direito de cidade, a infâmia, o exílio (*a interdictio aqua et igni* tornava impossível a vida do condenado). Os cidadãos de classes inferiores e, em particular os escravos, eram submetidos a tortura e a toda sorte de castigos corporais”.

Conclui-se, que anteriormente as penas aplicadas eram mais severas e não tinham o objetivo de preservar a dignidade humana. Ao contrário do que se aplica hoje, onde o sistema de execução de penas tende a excluir qualquer tipo de sanção que viole o princípio da dignidade na pessoa humana, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

2.2 Finalidade das Penas

A pena deve reprovar o produzido pela conduta pratica, bem como, prevenir o cometimento de crimes futuros.

O conceito absolutista defende que a pena possui a finalidade de retribuição e a teoria relativa, a finalidade de prevenção.

A teoria absolutista satisfaz a sociedade porque possui à sensação de compensação a pratica cometida pelo indivíduo, desde que, essa pena seja privativa de liberdade, pois pena restritiva de direitos ou de multa é vista pela sociedade como penas mais brandas.

A teoria relativista tem como fundamento a prevenção.

Existem 2 (dois) tipos de prevenção, quais sejam: prevenção geral e prevenção especial.

A prevenção geral pode ser conhecida sob 2 (dois) pontos, quais sejam: A parte de prevenção geral negativa, chamada também de prevenção por intimidação, ou seja, o que é aplicado ao autor da infração retrata a sociedade como as sanções estão sendo aplicadas, fazendo com que os indivíduos pensem antes de cometê-las.

A prevenção geral positiva mostra que os valores e direitos devem ser observados e tratados com fidelidade pela sociedade, pois fazem parte da integração social (GRECO, 2003).

A prevenção especial também pode ser conhecida através de 2 (dois) sentidos, quais sejam: pelas partes negativa e positiva.

A negativa busca neutralizar quem praticou a infração retirando o indivíduo do convívio social por um tempo. A neutralização somente ocorre quando a pena imposta for privativa de liberdade.

A prevenção positiva declara que a intenção é fazer com que o agente reflita no que fez e não venha a cometer novos delitos (GRECO, 2003).

Para Damásio de Jesus a finalidade da pena é:

Tem finalidade preventiva, no sentido de evitar a pratica de novas infrações. A prevenção é: geral e especial. Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo (JESUS, 2011, p.563).

Segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves existem 3 (três) teorias que procuram explicar o propósito da pena:

Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o infrator pelo mal causado a vitima, aos seus familiares e à coletividade. Como o próprio nome diz, a pena é uma retribuição. Teoria relativa ou da prevenção: a finalidade da pena é a de intimidar, evitar que delitos sejam cometidos. Teoria mista ou conciliatória: a pena tem duas finalidades, ou seja, punir e prevenir (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p.463).

O artigo 59, do Código Penal, declara que as penas devem ser suficientes para a reprovação e prevenção do crime, conforme segue:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Dessa forma, diante das teorias declaradas pelos autores acima citados o que pode ser analisado é que Damásio de Jesus, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves possuem o entendimento de que a pena tem por finalidade a prevenção ao cometimento de novos delitos e de punir o infrator pelo crime cometido.

Conclui-se, portanto, que a finalidade da pena é dividida em teorias. Os doutrinadores citados as dividem de formas diferentes, mas possuem o mesmo entendimento quanto à finalidade da pena.

2.3 Espécies de penas

2.3.1 Privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade se estabeleceu durante o século XIX e continua sendo a principal pena do sistema penal.

A preponderância da pena privativa de liberdade corresponde com o evolutivo abandono da pena de morte e a adoção do regime progressivo (BITENCOURT, 2010).

A pena privativa de liberdade é a modalidade que impede o direito de locomoção do indivíduo.

Existem 2 (dois) tipos de penas privativas de liberdade, quais sejam: reclusão e detenção.

A pena de reclusão foi elaborada para os crimes mais graves, como: estupro, furto, roubo, homicídio, lesão grave, roubo, estelionato, apropriação indébita, receptação, quadrilha, falsificação de documento, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, denúncia caluniosa, falso testemunho, tortura, tráfico de drogas, assim por diante.

O regime inicial para o cumprimento da pena de reclusão poderá ser o fechado, semiaberto ou aberto.

A detenção é prevista para as infrações menos graves, por exemplo, os crimes contra a honra, ameaça, constrangimento ilegal, violação domiciliar, lesões corporais leves, violação de domicílio, apropriação de coisa achada, dano, ato obsceno, prevaricação, desobediência, desacato, autoacusação falsa, comunicação falsa de crime, entre outros (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Aos sentenciados com detenção o regime inicial será somente aberto ou semiaberto, exceto em caso de regressão da pena, conforme o artigo 118, da Lei de Execuções Penais, onde apenas o juiz das execuções, por meio da regressão, poderá impor o regime fechado quando for o caso do condenado ter dado motivo (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

O Juiz poderá determinar além da reclusão, a perda da tutela ou da curatela nos crimes praticados contra o curatelado ou tutelado, bem como determinar a incapacitação para o exercício do poder familiar quando o crime for praticado contra o próprio filho, conforme artigo 92, inciso II, do Código Penal.

A medida de segurança usada aos inimputáveis ou semi-imputáveis às pessoas acometidas por doenças mentais, a decisão será cumprida em regime de internação, em caso de crime apenado por reclusão, ou em sistema de tratamento ambulatorial, nos ilícitos penalizados com detenção (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

A prisão simples é a espécie de pena privativa de liberdade aplicada para as contravenções, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei de Contravenções Penais. Para a prisão simples não haverá previsão de prisão em regime fechado em nenhuma hipótese, ou seja, esse tipo de pena somente será cumprido em regime semiaberto ou aberto, impedida de regressão ao regime fechado mesmo que em decisão fundamentada.

Os crimes que podem ser apenados com a prisão simples são: pratica de jogos de azar, jogo do bicho, ameaça, deixar cair objeto de prédio, entre outros.

O cumprimento não será feito com rigor carcerário, mas em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum em regime aberto ou semiaberto.

De acordo com o artigo 5º, inciso I e II, da Lei de contravenções penais, as principais penas da Lei de Contravenções Penais são: “I - prisão simples, II - multa”.

Na prisão simples o apenado cumprirá a pena de forma separada dos demais condenados, sendo a sanção cumprida sem rigor penitenciário, com trabalho opcional quando a penalidade não for superior há 15 (quinze) dias (CAPEZ, 2014).

Segundo Estefam e Gonçalves também é importante salientar que:

É de se lembrar que, na prática, uma pessoa só será efetivamente condenada a cumprir a pena de prisão simples se for reincidente, pois existem inúmeras medidas despenalizadoras a fim de evitá-la, já que as contravenções penais são infrações de menor potencial ofensivo para as quais se mostram cabíveis a transação penal e a suspensão condicional do processo. Além disso, inserem-se rol das infrações penais em relação às quais é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (pena alternativa). Supondo-se, obviamente, que o réu seja primário (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 468).

Conclui-se, portanto, que a pena privativa de liberdade segue sendo a principal sanção no sistema prisional Brasil.

A pena privativa de liberdade mesmo com suas imperfeições é a mais efetiva no que corresponde à solução dos crimes de maior gravidade. A sociedade observa essa pena como sendo a mais eficaz, pois a mesma retira o infrator do meio social.

Um dos objetivos da pena privativa de liberdade é a recuperação do apenado, possibilitando uma pena justa com intuito de reintegrá-lo ao ambiente social, sendo proibido qualquer tipo de crueldade e desumanidade na execução da sanção penal.

2.3.2 Restritiva de direitos

As penas restritivas de direitos são penas autônomas e tem como intuito evitar que o condenado seja preso, substituindo a prisão pelo cumprimento de deveres.

Segundo o artigo 43, incisos I ao VI, do Código Penal, as penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana,(vetado)
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana (BRASIL, 98).

De acordo com o artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, penas restritivas de direitos são penas aplicadas aos condenados quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (BRASIL, 98).

A prestação pecuniária determina que o condenado realize pagamento em dinheiro para a própria vítima, ou aos seus dependentes, entidade pública ou privada com destinação social não podendo o montante ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como não superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, conforme artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Quando a vítima não puder receber, em caso de falecimento da vítima, por exemplo, o valor será destinado à pessoa que for dependente dela.

Somente poderão ser destinados a entidades públicas ou privados quando não existirem vítima e dependentes. Sendo possível ser destinados apenas para entidades privadas sociais.

Caso o condenado deixe de efetuar o pagamento da prestação pecuniária, o juiz deverá revoga-lá, executando a pena privativa de liberdade primeiramente determinada (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

A perda de bens e valores relaciona-se a valores como títulos e ações inerentes ao condenado, sendo que o juiz julgará perdidos em benefício do Fundo Penitenciário Nacional.

Para individualização dos bens na própria sentença, o juiz deverá, no decorrer da ação penal, realizar pesquisas quanto aos bens do acusado.

A prestação pecuniária a principio deverá ser em dinheiro, mesmo que a vítima ou dependentes e a entidade não queiram. Porém, o artigo 45, § 2º, do Código Penal, declara que havendo aceitação do beneficiário, a prestação poderá ser de outra natureza, como, por exemplo, a entrega de cestas básicas (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

A lei Maria da Penha, em seu artigo 17, impede ao indivíduo condenado à aplicação de entrega de cestas básicas ou prestação pecuniária por crime que implique em violência doméstica ou familiar contra mulher.

A prestação de serviços à comunidade, conforme artigo 46, §§ 1º e 2º, do Código Penal, baseia-se em tarefas que o condenado deverá realizar em escolas,

hospitais, estabelecimentos assistências ou outros estabelecimentos congêneres, em estatais ou programas comunitários (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

De acordo com o artigo 46, § 3º, do Código Penal, os serviços deverão ser prestados em razão de 1 (uma) hora por dia de condenação não podendo atrapalhar a jornada de trabalho normal do condenado.

Segundo o artigo 46, caput, do Código Penal, o magistrado poderá adotar a pena alternativa de prestação de serviços se a pena aplicada na sentença for superior a 6 (seis) meses. Se na sentença a pena aplicada for superior a 1 (um) ano, será concedido ao sentenciado cumpri-la em tempo menor, nunca menor à metade da pena originariamente determinada.

De acordo com o artigo 149, inciso I, da Lei de Execução Penal as tarefas serão atribuídas de acordo com a habilidade do condenado e caberá ao juízo das execuções apontarem a entidade onde os serviços serão prestados.

O cumprimento da pena terá início a partir do primeiro comparecimento, o juízo das execuções deve intimar o sentenciado dando ciência das datas e horário e local onde deverá comparecer.

O artigo 181, § 1º, da Lei de Execução Penal, discorre que, caso o sentenciado não seja encontrado em endereço, se intimado não comparecer para a prestação de serviços o juiz deverá converter a pena em privativa de liberdade.

Se for necessário o juiz poderá a qualquer tempo promover alterações na forma de prestação de serviços à comunidade.

A entidade na qual o sentenciado cumpre a pena deve enviar, mensalmente, ao juízo das execuções, parecer especificado das atividades efetuadas e também comunicar as faltas ao serviço ou infrações disciplinares, conforme artigo 150, da Lei de Execução Penal.

Segundo o artigo 48, do Código Penal, a limitação fim de semana consiste na obrigação de permanecer aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa do albergado ou estabelecimento adequado. Durante esse período poderão ocorrer cursos e palestras.

Em casos de crimes cometidos com violência contra mulher, o juiz poderá impor o acompanhamento do agressor a programa de recuperação e reeducação, conforme artigo 142, da Lei de Execução Penal.

A falta de casa do albergado ou estabelecimentos similares nas comarcas tem feito com que os juízes utilizem pouca essa modalidade de pena restritiva de direitos.

Sendo o caso do juiz aplicar na sentença a limitação de fim de semana, o condenado deverá ser intimado pelo juiz das execuções o qual determinará a intimação do condenado, cientificando-o do local, do horário e dos dias em que deverá cumprir a pena, o início será a partir do primeiro dia do comparecimento, conforme artigo 151, da Lei de Execução Penal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

O local designado encaminhará todo mês ao juiz das execuções, parecer de cumprimento da pena, bem como, comunicará a existência de falta disciplinar ou eventual ausência, conforme artigo 153, da Lei de Execução Penal.

Caso o condenado não compareça ao estabelecimento designado pelo juiz, não for encontrado para iniciar a pena ou recusar-se a realizar atividade determinada pelo juiz, será imposto o cumprimento de pena privativa de liberdade primeiramente determinada na sentença, conforme artigo 181, § 2º, da Lei de Execução Penal (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

A interdição temporária de direitos é a restrição de determinados direitos pelo prazo correspondente ao da pena substituída. A proibição desses direitos pode ser específica ou genérica. A primeira será aplicada aos crimes que o próprio Código menciona, e a outra porque é passível de aplicação a qualquer infração penal.

A interdição específica engloba proibições que o próprio código declara, duas dessas proibições são: como exercer cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme artigo 47, inciso I, do Código Penal, quando houver violação dos direitos inerentes; suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículo, segundo artigo 47, inciso III, do Código Penal, quanto aos crimes culposos no trânsito.

Na interdição genérica o juiz substitui a pena privativa de liberdade pela proibição de frequentar lugares específicos, conforme artigo 47, inciso IV, do Código Penal.

Normalmente aplicará essa pena quando os crimes são cometidos em estabelecimentos como boates, casas de jogos, bares entre outros. Com intuito de evitar que o condenado os frequente durante a execução de sua pena (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Existem pena restritivas de direito que são aplicadas a todas as espécies de infração penal, porém observando sempre as limitações da lei, a pena não poderá

ser superior a 4 (quatro) anos e o crime não podendo ser cometido com violência e grave ameaça. Mas, existem outras que são específicas, pois apenas caberá quando a condenação declarar quais delitos possuem características especiais (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

As penas restritivas de direitos têm três importantes características, quais sejam: autonomia, substitutividade e a precariedade.

A autonomia que vem declarada no artigo 44, caput, do Código Penal, o mesmo tem como intuito deixar claro que não é pena referir-se a pena acessória que pode cumular com a pena privativa de liberdade.

A substitutividade, que também vem caracterizada no artigo 44, caput, do Código Penal, indicando que as penas restritivas de direito não estão previstas na Parte Especial do Código diferente das penas privativas de liberdade e multa (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

A precariedade, pois em caso de cometimento de alguma transgressão apontada na lei o juízo das execuções poderá converter as penas restritivas de direito em privativas de liberdade (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Conclui-se, portanto, que a pena restritiva de direito é uma das sanções menos graves do ordenamento jurídico brasileiro capaz de fazer com que o condenado a uma pena pequena cumpra com sua obrigação, e beneficie não somente a vítima como também a sociedade.

2.3.3 Da multa

A pena de multa é uma espécie de penalidade de natureza pecuniária consistente em colocar dinheiro no fundo penitenciário federal ou estadual.

Muitos são os fatores de aplicação da pena de multa, consistindo em parte da fração do patrimônio do agente estabelecendo uma proporção sobre os bens do condenado; renda, onde a multa deve ser equilibrada à renda do condenado; dia-multa, tendo em consideração o rendimento do condenado em um mês ou um ano, sendo o montante dividido em 30 (trinta) ou 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo o resultado equivalente ao dia multa; cominação abstrata da multa admite ao legislador declarar qual é o mínimo e o máximo da pena monetária.

O Código Penal Brasileiro adotou o sistema do dia multa, conforme o artigo 49, caput (JESUS, 2011).

O pagamento da multa se dará depois do trânsito em julgado da sentença que determinou a pena multa, os autos serão remetidos ao contador judicial que irá corrigir o seu valor.

Em seguida, depois de ouvir o representante ministerial, o juiz homologará o valor e estabelecerá que o condenado seja notificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento.

Segundo o artigo 50, caput, do Código Penal, a pedido do condenado o juiz poderá deferir que o pagamento da pena multa seja realizado em parcelas mensais.

O artigo 50, §1º, do Código Penal, permite que o pagamento seja efetuado mediante desconto no vencimento ou remuneração do condenado, se não vier a prejudicar o sustento de sua família, em caso que a multa for aplicada de maneira isolada, juntamente com as restritivas de direitos, ou tenha sido aplicado de sursis em relação à pena privativa de liberdade simultaneamente imposta.

Realizado o pagamento da pena multa o juiz declarará extinta a pena (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Percebe-se, que a pena multa é a sanção monetária, cujo valor será voltado para o fundo penitenciário. O valor obtido com a pena multa servirá para construção e reforma de estabelecimentos prisionais, bem como comprar equipamentos para os estabelecimentos prisionais.

3 O SISTEMA PROGRESSIVO DE CUMPRIMENTO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

3.1 Origem

O sistema progressivo de cumprimento de penas adotado no Brasil tem sua origem no sistema progressivo inglês, onde a pena era cumprida em diferentes estágios, ocorrendo à progressão de regime inicial de maior rigor para outras fases menos gravosas (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves sobre os sistemas mais relevantes:

Sistemas da Filadélfia ou solitary, adotado em 1775 na prisão de Walnut Street Jail, caracterizado pelo isolamento do preso em sua cela, a fim de que pudesse refletir e se arrepender por seus atos, sem contato com outros presos; sistema de Auburn, adotado em 1816 no Estado de Nova York, EUA, em que o preso permanecia isolado em sua cela durante a noite e trabalhava em silêncio na companhia de outros presos durante o dia; sistema progressivo inglês, em que a pena era cumprida em diversos estágios, havendo de acordo com os méritos do condenado e com o cumprimento de determinado tempo de pena (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 469).

O método progressivo inglês foi desenvolvido por Alexander Maconochie, no ano de 1840, na Ilha Norfolk na Austrália, governador da referida ilha. Porém, muitos dizem que o efetivo desenvolvedor desse sistema foi o Coronel Manuel Montesinos de Molina, nomeado governador do presídio de Valência em 1834.

O sistema foi denominado pelos ingleses de sistema progressivo ou sistema de vales. Esse método baseava-se no tempo da pena por um soma de trabalho e de bom comportamento determinado ao condenado.

A progressão criada por Alexandre Maconochie, dividia-se em 3 (três) períodos, quais sejam:

Isolamento celular diurno e noturno, que se chamava período de provas, que possuía o intuito de fazer o condenado refletir sobre o crime. O apenado era submetido ao regime escasso de alimentação e trabalho duro e obrigatório.

Trabalho em comum sob a regra do silêncio, o condenado a esse regime era recolhido no denominado public workhouse, sob regime de trabalho em comum, tendo como regra silêncio absoluto, de dia, mantendo-se afastado de noite. O Trabalho em comum sob a regra do silêncio é um período dividido por etapas no qual o apenado que possui certos números de marcas e depois de um tempo, é transferido para etapa seguinte. Ocorria assim até conseguir a etapa seguinte, ou seja, liberdade condicional.

No livramento condicional passado esse período sem revogação o condenado obtinha de forma definitiva sua liberdade. Porém, no livramento condicional o apenado tinha liberdade restrita, pois recebia restrições (BITENCOURT, 2010).

No Brasil, adotou-se o sistema progressivo inglês na execução de penas privativas de liberdade, com algumas modificações.

Os sistemas de regime que vigoram no Brasil são: regime fechado, o regime semiaberto e o regime aberto, cada qual com suas particularidades, resguardando os requisitos legais e conforme as penas dadas em sentença.

No Brasil, adotou-se o sistema progressivo inglês na execução de penas privativas de liberdade, com algumas modificações.

Cezar Bitencourt entende a progressão de regime consiste:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2000, p.98).

Conclui-se, portanto, que dentre todos os outros sistemas de progressão de penas o método de progressão de penas adotado no Brasil foi o sistema inglês. Esse sistema tem por objetivo a distribuir do tempo de cumprimento de pena do condenado possibilitando o mesmo cumpri-la em períodos. A pena poderá ser cumprida em fases se o condenado cumprir com os requisitos exigidos pela lei.

3.2 Da Progressão De Regime Prisional

O artigo 33, § 2º, do Código Penal declara que a pena deverá ser executada de forma progressiva, conforme os méritos dos sentenciados, sendo transferidos para regimes menos gravosos sempre que cumpridas as condições (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

O objetivo do sistema progressivo é reduzir a força da sanção, segundo o cumprimento do lapso tempo transcorrido em regime anterior e o comportamento do sentenciado, conforme artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal.

O bom comportamento tem por finalidade demonstrar que o sentenciado demonstra reabilitação ou não ao tratamento penal e se o mesmo está habilitado a retornar a vida social.

Segundo o artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal a pena privativa de liberdade será:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

O sistema progressivo de penas consiste em dividir o tempo de duração da condenação em momentos, sendo maiores os benefícios que o condenado desfrutará, tendo em vista a sua boa conduta.

Outro ponto importante que o sistema progressivo visa é a circunstancia de colocar aos poucos o recluso em convivência social antes de acabar a pena.

O processo progressivo pátrio tem como ordem o impedimento da progressão por saltos, tendo o sentenciado que passar do regime mais gravoso para o regime posterior menos rigoroso, sendo assim, jamais reeducando irá do regime fechado de modo direto ao regime aberto.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt a meta do sistema é:

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITENCOURT, 2010, p.151).

De acordo com o artigo 33, caput, do Código Penal, existe três espécies de regimes penitenciários, sendo esses regimes fechado, semiaberto e aberto.

Quando o réu é condenado em regime fechado à execução da pena privativa de liberdade é em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média.

No regime semiaberto, o cumprimento da pena é em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Em regime aberto, a pena será executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado (BITENCOURT, 2010).

As penas privativas de liberdade dividem-se em reclusão e detenção, sendo a de reclusão cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Segundo o artigo 33, caput, do Código Penal, a pena de detenção, deve ser cumprido em regime semiaberto ou aberto, salvo em caso de necessidade de transferência.

A pena de reclusão é diferente da de detenção não apenas à espécie de regime como também em relação ao estabelecimento penal de execução que são de segurança máxima, media e mínima.

A determinação do regime é feita pelo juiz na sentença condenatória onde será definida a espécie de regime para início do cumprimento da pena (JESUS, 2011).

Para que se possa cumprir a pena em regime fechado o sentenciado será avaliado através de exame criminológico de classificação para a individualização da pena seja feita, segundo artigo 34, caput, do Código Penal. Nesse regime o condenado será sujeito a trabalhar de dia se isolando no período da noite.

As atividades laborais serão exercidas dentro do estabelecimento prisional e desde que em conformidade com a sua execução e compatíveis às atividades anteriormente realizadas.

De acordo com artigo 34, §3º, do Código Pena é possível que o trabalho seja realizado fora do estabelecimento prisional em serviços ou em obras publicas (JESUS, 2011).

Em regime semiaberto o sentenciado poderá também no início do cumprimento de pena ter que passar por exame criminológico para a individualização de classificação da execução.

O condenado ao regime semiaberto ficará sujeito a trabalhar em período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

É admitido que o condenado trabalhe fora do estabelecimento prisional, faça cursos profissionalizantes, bem como, formação do segundo grau ou ensino superior (JESUS, 2011).

Quanto ao exame criminológico para a individualização da pena Damásio de Jesus declara que:

Embora o art.35, caput, do CP, preveja a obrigatoriedade, de ver que o art.8º, parágrafo único, da LEP, fala em simples faculdade. Como as duas normas entraram em vigor na mesma data, diante do conflito, entendemos que deve prevalecer a que mais beneficia o condenado: trata-se, por isso, de simples faculdade do juiz (JESUS, 2011, p. 569).

O regime aberto de cumprimento de penas diz muito a respeito da disciplina do condenado, pois nele o sentenciado ficará fora do estabelecimento e deverá trabalhar frequentar cursos ou exercer outra atividade autorizada.

No regime aberto deverá ficar fora das ruas no período da noite e nos finais de semana.

O condenado será retirado do regime aberto se realizar crime doloso, se não pagar a pena de multa cumulativamente aplicada, ou se, falhar a finalidade da execução (JESUS, 2011).

O regime especial são os locais próprios onde às mulheres cumprem a pena, observando-se os direitos e deveres referentes à condição pessoal, conforme o artigo 37, do Código Penal (JESUS, 2011).

Conclui-se, portanto, que a finalidade da progressão de regime é recolocar o condenado no meio social, fazendo com que o mesmo não venha a cometer novos delitos.

Para que a progressão de regime ocorra é necessário avaliar a forma com a qual o condenado reage ao isolamento da sociedade. O avanço de regime somente ocorrerá quando o condenado demonstrar estar hábil para se adequar ao sistema que seja menos gravoso.

Para que o condenado seja progredido 2 (dois) requisitos devem ser observados, quais sejam: o lapso temporal e o bom comportamento do indivíduo dentro do estabelecimento prisional comprovado pelo diretor da penitenciária.

O intuito do atestado de bom comportamento carcerário é comprovar que o reeducando tem condições de conviver de forma saudável na sociedade.

O lapso temporal, por sua vez, também possui o atributo educativo para o condenado, visto que a pena tem caráter humanitário, não sendo simplesmente uma punição. Sendo que ambos buscam comprovar a capacidade, ou não, do condenado ser reinserido.

3.3 Requisitos para a Progressão

3.3.1 Requisito objetivo

O requisito objetivo é uma das condições que o condenado deve cumprir para que possa alcançar a progressão de regime. Diferente do requisito subjetivo que busca comprovar a conduta carcerária do condenado, a condição objetiva observa o lapso temporal do cumprimento de pena.

Para alcançar o requisito objetivo o condenado deverá cumprir no mínimo 1/6 (um sexto) da pena imposta ou do total de penas (quando houver varias execuções cujas penas foram somadas, ou unificadas em caso de concurso formal ou crime continuado).

André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves explicam quando que o condenado que cometeu um novo crime alcançará o lapso de 1/6 (um sexto) da pena.

Se o réu havia sido condenado há 12 anos e havia cumprido 1 na de reclusão e vem a sofrer nova condenação a 4 anos, devem ser somadas os 11 anos que restavam com mais 4. Assim, o condenado só poderá obter a progressão quando cumprir 1/6 dos 15 anos de pena que lhe restam (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 481).

O índice de 1/6 (um sexto) em casos de ser a condenação maior á 30 (trinta) anos deve ser calculado com base no montante total da pena, em relação a isso existe a súmula número 715, do Supremo Tribunal Federal:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves o cálculo de progressão para a condenação a pena superior a 30 (trinta) anos se resolve da seguinte forma:

Se o montante total é de 120, o réu terá direito à progressão após 20 anos de cumprimento da pena. Contudo, se estiver condenado a um total de 300 anos, deverá ser colocado em liberdade após 30 anos no cárcere, uma vez que o art.75 do Código Penal veda montante superior a este no cumprimento de pena (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 481).

Quando o condenado for primário ou reincidente o lapso temporal para a progressão será de 1/6 (um sexto) em casos de delitos comuns praticados a qualquer tempo, bem como em caso de crimes hediondos ou equiparados praticados antes de 29/03/2007.

Em caso de ser o condenado primário por crime hediondo ou equiparado cometidos a partir de 29/03/2007, o lapso temporal para a progressão de regime será de 2/5 (dois quintos).

O condenado reincidente por crime hediondo ou equiparado praticado a partir de 29/03/2007, será de 3/5 (três quintos) o lapso para a progressão de regime.

Em casos de mãe ou mulher gestante ou responsáveis por pessoas deficientes ou criança, o lapso temporal para a progressão de regime será de 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior.

Conclui-se, que o sentenciado quando condenado a pena privativa de liberdade e com intuito de ser progredido de regime deverá cumprir requisitos, sendo um deles o objetivo.

O requisito objetivo observa o lapso temporal do cumprimento da pena, ou seja, se o condenado alcançou o tempo exige em regime anterior para ser progredido para regime menos severo.

3.3.2 Requisito subjetivo

O requisito subjetivo refere-se ao mérito do condenado que, no decorrer da execução da pena, mostrou-se interativo, colaborando com as atividades, realizando atividades laborais, não cometendo faltas disciplinares, entre outras.

Esse quesito diz respeito ao bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Atualmente o que consta no artigo 112, da Lei de Execuções, alterada pela Lei n. 10.792/2003, declara que para a comprovação do requisito subjetivo somente a elaboração de boa conduta carcerária pelo diretor do presídio é o necessário, não se exigindo, como anteriormente dizia na redação do mencionado artigo, o exame criminológico e o parecer à comissão técnica de classificação (MARCÃO, 2009).

A respeito da alteração das leis André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves declaram:

A finalidade da alteração foi a de tornar mais célere o procedimento de progressão, contudo severas críticas merece o legislador, na medida em que o diretor do presídio dificilmente tem condições de analisar a conduta de cada um dos presos de sua unidade, cuja lotação geralmente chega à casa das centenas ou milhares. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012, p. 481).

Conclui-se, portanto, que o requisito subjetivo busca avaliar o impacto que o cárcere está tendo na vida do preso, analisando também a possibilidade do condenado ser reinserido no meio social.

O requisito subjetivo observará o comportamento do reeducando dentro do sistema prisional, tendo como exigência a existência da boa conduta carcerária.

A comprovação será feita através de atestado de bom comportamento carcerário, fornecido pelo diretor da penitencia, a fim de comprovar que o sentenciado possui preenchido esse quesito para ser progredido de regime.

Somente com o preenchimento do requisito objetivo e subjetivo é que será possível a progressão do reeducando ao regime menos severo.

4 EXAME CRIMINOLÓGICO

O direito moderno penal da culpabilidade, conjuntamente com a Reforma Penal de 1984, envolveu-se com o cumprimento da pena privativa de liberdade orientada cientificamente.

A classificação dos culpados passou a ser requisito de relevante na nova elaboração penitenciária e representando o princípio da personalidade da pena que consta na Constituição Federal (BITENCOURT, 2010).

O exame criminológico não é destinado apenas a informar a classificação dos condenados e a individualização executória. Mas, para a aferição do mérito para a progressão de regime prisional e outros benefícios (MARCÃO, 2009).

O exame criminológico será efetuado para buscar constatar o estado de periculosidade do apenado e resguardo a segurança social.

A produção do exame criminológico será imposta após ser declarada a culpa ou, periculosidade do agente, tendo em vista o princípio da inocência, assegurado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Helio Tornaghi (apud BITENCOURT, 2010, p.534) conceitua o exame criminológico como: “a perquirição dos precedentes pessoais e familiares do

condenado, sob os aspectos físicos, psíquico, moral e ambiental, para a obtenção de informações reveladoras de sua personalidade”.

Existem 2 (dois) tipos de exame criminológico, quais sejam: exame criminológico de classificação que ocorre no (início) da pena, e exame criminológico para a progressão de regime, que ocorrerá (durante) o cumprimento da pena.

O exame criminológico de início visa traçar o perfil daquele que entra no sistema carcerário, como intuito de assegurar a individualização da pena e, no que diz respeito a aspectos como antecedentes familiares e sociais capacidade laboral, personalidade, assim por diante. E exame criminológico para alcance de benefícios no decorrer da execução penal, que terá o objetivo de aferir se o condenado possui ou não capacidade de ser reinserido na sociedade.

O exame criminológico para individualização da pena é genérico, pois envolve características relacionadas à índole do condenado, sua vida familiar, social, antecedentes, entre outros fatores.

A individualização da pena, diz respeito a aspectos como antecedentes familiares e sociais capacidade laboral, personalidade, leva-se em conta o diagnóstico, ou seja, a classificação da pena disposta no artigo 5º, caput, da Lei de execução Penal declara que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

Tem como objetivo fornecer elementos, condições, dados, subsídios, sobre a personalidade do sentenciado averiguando aspecto mental, social, e biológico, para a concreta individualização da pena (BITENCOURT, 2010).

O exame criminológico durante a execução da pena é mais específico, pois contempla a parte psicológica e psiquiátrica do condenado, visará construir um prognóstico no apenado visando constatar seu grau de periculosidade, capacidade de suportar frustrações, arrependimento, proximidade com seus familiares, bem como sua disposição a voltar a delinquir (NUCCI, 2014).

O exame criminológico para a progressão de penas levará em consideração suas condições de voltar ao convívio em sociedade (MARCÃO, 2016).

Mirabete (apud NUCCI, 2014, p.950), “as duas perícias, a criminológica e a da personalidade, colocadas em conjugação, tendem a fornecer elementos para a percepção das causas do delito e indicadores para sua prevenção”.

Essa apuração será realizada por um conjunto multidisciplinar de peritos composto por (assistente social, psicólogo, psiquiatra) que fazem entrevistas e exames no preso que tem a intenção de ser progredido de regime.

A equipe verificará o grau de agressividade, periculosidade, maturidade, arrependimento, condições de retornar ao convívio social, problemas de relacionamento, dependências, entre outros.

Tal exame abrange questões psicológicas e psiquiátricas do apenado, com a finalidade de prognosticar a potencialidade de novas práticas criminosas (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

De acordo com o artigo 7º, da Lei de Execução Penal, a Comissão Técnica de Classificação será presidida:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Quanto ao local onde será realizado o exame criminológico, assim entende os doutrinadores:

Para Cezar Robert Bitencourt o exame criminológico será realizado no Centro de Observação Criminológica, de acordo com o artigo 96, da Lei de Execução Penal, e na falta de Centro de Observação constituída de anexo ou unidade autônoma a estabelecimento penal, é que deverá ser autorizada a realização do exame pela Comissão Técnica de Classificação, como dispõe o artigo 98, caput, da Lei de Execução Penal.

O artigo 96, da Lei de Execução Penal, declara:

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas (BRASIL, 1984).

Renato Marcão por sua vez entende que a classificação será realizada por Comissão Técnica a quem ficará responsável a elaboração do programa individualizado da pena privativa de liberdade, conforme o artigo 6º, da Lei de

Execução Penal, declara que “A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizado da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório”.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 98 declara: “Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação”.

Conclui-se, portanto, que existem 2 (dois) tipos de exame criminológico, quais sejam: o exame para a individualização da pena e o exame criminológico para a progressão de regime.

O exame criminológico que é realizado por meio de uma análise psicológico e avaliação de sua conduta individual, é o instrumento que descreve a característica psicológica do condenado ou do reeducando.

O exame para a individualização da pena possibilita a avaliação do histórico do condenado para que com ele possa ser feita a adequada inserção do condenado em determinado regime.

A apuração criminológica individualização da pena servirá para a correta individualização do cumprimento da pena, verificando as condutas ante a família e a sociedade, constatando, se existe a possibilidade de um novo crime ser cometido.

A avaliação criminológica durante a execução da pena, ou seja, para a progressão de regime, servirá para analisar o perfil psicológico do reeducando, verificando o impacto que o cárcere esta fazendo em seu psicológico. Visará apurar o impacto que o sistema prisional está fazendo no individuo.

4.1 A importância da realização do exame criminológico quando da progressão de penas

O condenado a execução da pena privativa de liberdade, em regime fechado, será obrigado a realizar o exame criminológico para que possam ser obtidos elementos indispensáveis para correta classificação, assim demonstra o artigo 8º, caput, da Lei de Execução Penal (MARCÃO, 2009).

No que se refere ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado o artigo 8º, caput, da Lei de Execução Penal declara:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL, 1984).

Aos condenados ao cumprimento da pena no regime fechado o exame criminológico será obrigatório no que diz respeito à classificação do condenado.

Em se tratando de condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, não será obrigatório o exame, dando ao juiz da execução pena a possibilidade de determiná-lo, caso entenda necessário, pois se trata de algo opcional.

O juiz da execução será o responsável por julgar e, caso seja necessário requerer a realização do exame criminológico em se falando de cumprimento de pena em regime semiaberto.

O magistrado deverá observar a pertinência ou impertinência da realização do exame (MARCÃO, 2009).

Antigamente se falava em exame criminológico obrigatório e exame criminológico facultativo, era obrigatório quando se tratava de progressão do regime fechado para o semiaberto.

. O artigo 8º, caput, da Lei de Execução Penal é decisivo ao dizer que o condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado, será submetido à realização do exame criminológico.

O direito de escolha se dava em casos onde o condenado passaria do semiaberto para o aberto, tendo em vista o parágrafo único do artigo 8º, da Lei de execução penal, também discorrendo sobre a classificação do condenado onde declara que o sentenciado poderá ser submetido ao exame criminológico quando cumprir a pena em regime semiaberto (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Antes de ser alterado o artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/2003, a realização do exame criminológico estava prevista como requisito para obtenção do mérito para a progressão de regime. Depois da mudança o requisito passou a ser a comprovação do bom comportamento carcerário confirmada pelo diretor da penitenciária.

Segue abaixo como era o artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal, antes de ser alterado pela Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário (BRASIL, 1984).

Atualmente, a Lei nº 10.792/2003 que altera o artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal declara que, para ser comprovado requisito subjetivo basta à elaboração de atestado de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor

da penitenciária, não sendo mais exigido o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação (MARCÃO, 2009).

Segue abaixo como consta o artigo 112, caput, da Lei de 10.792/2003, atualmente:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 2003).

Depois das críticas realizadas pela doutrina e a jurisprudência, os tribunais passaram a entender não ser mais obrigatório à produção do exame criminológico, mas não houve a proibição (MARCÃO, 2009).

O objetivo da mudança foi tornar mais fácil o sistema de progressão, porém, tendo em vista a quantidade de condenados em um presídio torna-se inviável a correta avaliação feita pelo diretor da penitenciária (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

Sendo assim, o Ministério Público poderá solicitar a realização do exame criminológico e o juiz deverá fundamentar a decisão que deferir à realização.

A Súmula número 439 do Superior Tribunal de Justiça afirma que: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Conforme Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal houve o entendimento de que:

Súmula Vinculante 26

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

A realização do exame criminológico poderá ser contestada pelo representante do Ministério Público e pelo Defensor.

A respeito da possibilidade do exame criminológico ser contestado o artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal declara:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor (BRASIL, 1984).

No que se refere à progressão de regime a boa conduta do condenado será sempre comprovada pelo atestado de bom comportamento carcerário e, em caso de ser impostada em decisão fundamentada pelo juiz e de acordo com as particularidades do caso concreto, a possibilidade de ser realizado o exame criminológico.

Cezar Roberto Bitencourt declara que:

Com efeito, estamos definitivamente convencidos de que, embora até possa determinar a realização de exame criminológico, não é ilícito ao juiz da execução negar progressão de regime com base em informações ou interpretações que possa extrair do laudo respectivo (MARCÃO, 2009, p. 14).

O artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal declara que apenas o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena em regime anterior preencherá o requisito objetivo, e o requisito subjetivo com atestado de boa conduta carcerária comprovado pelo diretor da penitenciária.

Dessa forma, entende-se, que não será ilícito ao juiz da execução indeferir o pedido com base em requisito não exigido (MARCÃO, 2009).

Apesar do artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal ter sido alterado ganhando nova redação pela lei 10.792, 1º de dezembro de 2003, não houve a alteração no que tange a necessidade de constatação de méritos subjetivos para a obtenção de benefício, apesar de ter alterado o texto anterior.

Houve mudança no artigo 112, caput, da Lei de Execução Penal, que deixou de exigir de maneira expressa o mérito, sendo o bastante a confirmação do bom comportamento carcerário, a ser comprovada em atestado constatado pelo diretor da unidade penitenciária.

O atestado de bom comportamento carcerário se põe a demonstrar a aptidão subjetiva do sentenciado e, conseqüentemente, a presença ou não de mérito para a

progressão de regime, tanto é que se o condenado não comprovar o bom comportamento carcerário não terá direito juntará mérito para ser progredido.

É possível observar que o atestado de bom comportamento carcerário exigido agora não deixa de ser uma entre as formas de comprovar o requisito subjetivo do condenado (MARCÃO, 2009).

Porém, as informações exigidas e oferecidas pelo laudo do exame criminológico não são as mesmas aferidas pelo diretor da penitencia através do atestado de boa conduta carcerária.

A lei 8.072/90 em seu artigo 2º, §§ 1º e 2º desde 29 de março de 2007, ganhou nova redação pela lei 11.464, de 28 de março de 2007, colocando fim ao regime fechado de maneira integral e tornou a permitir a progressão de regime quando se tratar de crimes hediondos ou assemelhados, depois do cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), caso seja reincidente (MARCÃO, 2009).

Existem operadores do direito que entendem, que se a lei exige preenchimento do requisito objetivo com o cumprimento de 1/6 (um sexto) em crimes comuns; 2/5 (dois quintos), se primário, ou 3/5 (três quintos) se reincidente, quando tratar-se de crimes hediondos ou assemelhados, por força do que consta na Lei 11.464, de 23 de março de 2007, bem como a comprovação de bom comportamento carcerário para preenchimento do requisito subjetivo, mesmo que falha é o que basta para a comprovação à progressão (MARCÃO, 2009).

Progressão de regime não será realizada por diretores de presídios muito menos por psiquiatras, psicólogos ou assistentes sociais, mas sim por juízes de direito.

Ao contrário do atestado de boa conduta carcerária o exame criminológico é realizado por equipe multidisciplinar de peritos (assistente social, psicólogo, psiquiatra, educador) responsáveis por fazer entrevistas e exames no preso que deseja ser progredido.

A equipe multidisciplinar verificará se o reeducando está apto ou não a retornar ao convívio social, se apresenta ou não periculosidade, problemas de relacionamento, dependências, arrependimento pelo anteriormente cometido, assim por diante (ESTEFAM, GONÇALVES, 2012).

O caráter transforma com o decorrer do tempo sendo algo que está em constante mudança. A personalidade do indivíduo pode piorar ou melhorar, por isso deverá o magistrado avaliá-lo de acordo com o local que o indivíduo se encontra.

É muito provável que o sentenciado se torne uma pessoa agressiva pelo fato de ser inserido em um ambiente como uma cela nociva, pois nesse local existirá violência, disputa de território, o instinto de sobrevivência ficará mais aguçado, o que poderá afetar sua personalidade e torná-lo mais violento.

O estado de periculosidade do indivíduo poderá ser constatado no decorrer do cumprimento da pena através do exame criminológico.

Nucci sobre o valor que tem a realização de um tratamento adequado por parte do Estado declara:

Em outras circunstanciais, o sujeito agressivo por parte do Estado, apoio familiar, assistencial e psicológico, pode transforma-se em uma pessoa mais calma e equilibrada, o que denota a alteração positiva de sua personalidade. Resta ao juiz fiar-se no importante exame de classificação para determinar as condições em que se dará o cumprimento da pena, mas, sobretudo, o modo pelo qual se avaliará o merecimento do condenado para efeito de progressão de regime e recebimento de outros benefícios. (NUCCI, 2014, p.951).

A conclusão da avaliação criminológica se levar em conta que no regime semiaberto o reeducando terá assegurado o direito de as saídas temporárias sem ser acompanhado demonstra-se de extrema importância.

O presidente do STJ, ministro Barros Monteiro, negou a liminar. Considerou não haver flagrante ilegalidade na decisão do TJ-SP que, diante das peculiaridades do caso determinou a realização do exame.

O ministro lembrou que, embora não indispensável, o exame criminológico tem utilidade inquestionável, porque propicia ao juiz, com base em parecer técnica, uma decisão mais consciente a respeito do benefício que será concedido ao condenado.

No que diz respeito ao exame criminológico, a jurisprudência firmou entendimento de que o Juiz da Execução Criminal poderá e deverá requisitá-lo quando for recomendável (por exemplo, quando o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa), uma vez que o exame criminológico pode melhor embasar a decisão judicial.

Luiz Roberto de Almeida e Evaldo Verissimo Monteiro dos Santos (apud MARCÃO, 2009, p.12) “com a realização do exame criminológico, estão respondidas varias questões que envolvem o criminoso na sua conduta antijurídica, antissocial e seu possível retorno à sociedade. Diante de tais providências, teremos o resultado das variações do caráter do delinquente manifestado por sua conduta já que o comportamento será sempre o reflexo da índole, em desenvolvimento”.

A análise criminológica procura descobrir a capacidade de adaptação do sentenciado ao regime de cumprimento de pena; a probabilidade de não delinquir; o grau de probabilidade de reinserção na sociedade, através de um exame antropológico, social, psicológico e genético.

É importante salientar que a realização do exame para a individualização da pena, não tem a finalidade de prejudicar o condenado, mas pelo contrário, seu intuito é realmente tornar possível a individualização da pena.

O exame criminológico para a progressão de regime busca apurar a real condição do condenado ser progredido de regime, tendo em vista que o mesmo em determinados benefícios sairá ao convívio social sem supervisão.

Para a determinação do exame criminológico, basta que o juiz pronuncie decisão fundamentada de acordo com a necessidade do caso atendendo as particularidades do condenado e não esquecendo o objetivo psicossocial que a apuração será usufruída, e enfim, a reinserção do condenado na sociedade.

A requisição para a realização do exame criminológico deverá ser feita em sentença fundamentada pelo juiz da execução.

5 CONCLUSÃO

O trabalho teve o objetivo de demonstrar a importância do exame criminológico prognóstico como ferramenta importante utilizada pelo Poder Judiciário para prevenir ou, ao menos, mitigar a reincidência delitiva.

É bem verdade que as questões de fundo devem ser denunciadas e enfrentadas, pois é claro pela característica, perfil da população carcerária, em sua grande maioria composta por pobres e negros, existe uma problemática que ultrapassa a abordagem do direito penal; todavia esta reflexão sobre a vulnerabilidade social e as medidas que devem ser tomadas não pode e não deve impedir a atuação jurisdicional objetiva na punição dos que praticam o ilícito penal, pois é importante sinalizar que a norma continua vigente.

A submissão, motivada, do cidadão preso, sobretudo nos delitos de maior gravidade (com violência ou grave ameaça à pessoa) fornece, através de diversos pareceres técnicos elaborados por Especialistas (Psiquiatra, Psicólogo, Assistente Social, Educador etc.) meios ao Magistrado para que possa deferir ou indeferir a progressão de regime e outros direitos de execução criminal.

Como singela sugestão, deixa-se que além do exame criminológico prognóstico o Estado – Poder Executivo deveria cumprir a determinação do artigo 8º, da lei de execuções penais, realizando, no momento do ingresso no Sistema Prisional, o exame criminológico diagnóstico, a fim de melhor classificação a pessoa

do Condenado, encaminhando-se a Estabelecimento próprio, bem como que houvesse um melhor acompanhamento da pessoa do egresso pelas Centrais próprias, com as orientações e encaminhamentos necessários, a fim de se minimizar o risco de reincidência.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, R.C. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRANDÃO, Cláudio. **CURSO DE DIREITO PENAL – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 329/330.

Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 16 set.2019.

DAMÁSIO, J. **Direito Penal: Parte Geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva,2011.

ESTEFAM, A. GONÇALVES, V.E.R., **Direito Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva 2012.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 7ª ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 14ª ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, p. 391, 7ª Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT

Lei de Contravenção Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 16 set.2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/progressao-de-regime>. Acesso em: 16 jul.2019

Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2548A> cesso em : 18 ago.2019.

Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em: 19 out 2019.

Superior Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271> .Acesso em: 15. Out.2019.

